DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 741/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6446/2025
PROTOCOLO	: 2832258
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS; LOCAÇÃO/FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DOCUMENTAL-GED E SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS. ACHADOS. INTIMAÇÃO. SEM RESPOSTA DO JURISDICIONADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO. RESPOSABILIZAÇÃO EM ANÁLISE DOS AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para locação de impressoras multifuncionais; locação/fornecimento de Sistema de Gestão Documental-GED e serviços de organização, preparação, digitalização e indexação de arquivos físicos, existentes na Prefeitura Municipal e demais secretarias, pelo período de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R$ 917.356,92 (novecentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8898/2025 (peça 09), constatou as seguintes irregularidades no certame:

Item	Situação encontrada:	Critério:	Evidência:
4.1.1	Ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA)	Art. 12, VII, §1º c/c art. 169, ambos da Lei nº 14.133/2021	ETP (pág. 17); justificativa (pág. 59)
4.2.1	Ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP) e a previsão quanto à possibilidade de adesão à ARP	Art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e art. 7º, X c/c art. 9º, do Decreto Municipal nº 10.163/2023	ETP e TR

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação do Sr. Gerardo Gabriel Nunes

Boccia, Prefeito Municipal (peça 10), porém o mesmo não apresentou resposta (peça 14).

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 765/2026 (peça 29), para fins de responsabilização e penalização que o caso requer, incluindo o fato desse gestor não ter se manifestado apesar de devidamente intimado.

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Considerando os apontamentos feitos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas – MPC verifico que os achados apontados evidenciam falhas na condução do procedimento licitatório pela Prefeitura de Bela Vista/MS, as quais passo a tecer comentários.

A ausência do PCA compromete o planejamento das contratações públicas, essencial para a eficiência e economicidade na gestão pública. Embora o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, estabeleça que a elaboração do PAC é facultativa, sua ausência pode denotar falha estrutural no planejamento da unidade gestora, conforme apontado em decisões do TCE/MS, como no Processo TC/5409/2025 (DSF - G.MCM - 7786/2025), que destacou a relevância do PCA para o controle social e economia de escala nas compras públicas.

Ademais, o §1º, do art. 12, da referida lei, estabelece que caso utilize o PCA, este deverá ser divulgado e mantido a disposição do público, veja:

> "§1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial** e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos." (grifo nosso)

Neste contexto, tem-se jurisprudência recente desta Corte de Contas:

> "EMENTA: **CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO**. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PEDAGÓGICOS E DE INFORMÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DO

> CERTAME. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. **AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA).** DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ILEGAIS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUANTITATIVOS OU CARACTERÍSTICAS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
>
> **1. A ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) e a deficiência na análise econômica do Estudo Técnico Preliminar (ETP) configuram vícios no planejamento da contratação, em violação aos arts. 12, 18 e 169 da Lei n. 14.133/2021.** (...)
>
> 4. Declara-se irregular o procedimento licitatório, em razão dos vícios estruturais de planejamento (PCA, ETP) e das cláusulas editalícias ilegais (Atestados, Fiscal), determinando-se a sua anulação e a comprovação do ato perante este Tribunal.
>
> 5. Recomenda-se à Administração Municipal que, em futuros certames, observe rigorosamente as normas de planejamento, especialmente quanto à elaboração do PCA e à correta instrução do ETP e se abstenha de incluir cláusulas restritivas ou ilegais no edital. 6. Revogação da medida cautelar em razão da perda de objeto. (TCEMS, CONTROLE PRÉVIO, TC/4745/2025, PM/PM, Relator(a): IRAN COELHO DAS NEVES, j: 18/12/2025)" (grifo nosso)

De igual modo, a ausência de justificativa formal do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), etapa que se destina a identificar o interesse de outros órgãos e entidades em participar do Sistema de Registro de Preços, permitindo ganhos de escala, maior competitividade e racionalização das aquisições, afronta o dever de fundamentação dos atos administrativos, especialmente em procedimentos que, por sua natureza, demandam decisões técnicas e estratégicas voltadas à economicidade e à eficiência.

Além disso, não consta nos autos previsão expressa quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), circunstância que compromete a segurança jurídica do certame e limita o controle sobre eventuais adesões futuras.

Come bem destacou a Procuradoria de Contas (pág. 326) *"há **vício de motivação**. O Art. 86, §1º, da Lei 14.133/21 estabelece que o órgão gerenciador deve permitir a participação de outros órgãos**. Ignorar a IRP sem motivo técnico pode comprometer a vantajosidade da licitação".*** A partir da divulgação da IRP, é que outros órgãos passarão a ter a possibilidade de integrar a licitação como participantes e, caso não o façam nesse momento.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados, tais como:

> a) praticar a governança nas contratações públicas, regulamentar e elaborar o Plano Anual de Contratações com detalhamento acerca do monitoramento e fiscalização da respectiva execução, a fim de que se tenha uma visão geral das necessidades de solução dessa especificidade e de qual seria o melhor período para a realização da licitação, evitando que o ente ficasse desguarnecido do objeto licitado; e
> b) elaborar justificativa para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP) e a previsão quanto à possibilidade de adesão à ARP.

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito com determinação pelo **REGISTRO nos autos de controle posterior** a ser apreciado por esta Corte de Contas no que se refere ao Pregão Eletrônico nº 028/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, acerca das inconsistências lançadas no presente feito, **para fins de responsabilização e penalização que o caso requer, incluindo o fato desse gestor não ter se manifestado apesar de devidamente intimado**; e

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator